



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2020

“Dispõe sobre a criação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

Autor: Paulo Roberto Eccel.

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Paulo Roberto Eccel, o qual, basicamente, pretende criar o Programa Vale Gás, de âmbito estadual, para atender famílias hipossuficientes com entrega de cartão magnético contendo o valor equivalente à recarga de gás de cozinha nos estabelecimentos comerciais autorizados pelo Estado.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 07 (sete) artigos, os quais, além de detalhar o intento principal da norma almejada, indicando que o programa em análise deverá integrar “as ações da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social”, com regulamentação de seus preceitos pelo Governador do Estado, estabelecem que o custeio dessa medida deve ser “incorporado ao Plano Plurianual 2020/2023”.

Argumenta o Autor que “atualmente há 566 mil pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza”, sendo que “a pandemia do corona vírus piorou muito a situação destas famílias”, motivo pelo qual a relevância da matéria fica demonstrada ao buscar “garantir o acesso ao gás de cozinha (...) pois esse item é primordial no preparo da alimentação” (fl. 04).

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em pauta foi distribuída à relatoria deste deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.



II – VOTO

Inicialmente, cuida-se proposição que nos remete para a discussão quanto a reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição em projetos que criem obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

No entanto, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, o STF - Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não se permite, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grifo nosso).

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES JULGAMENTO: 29/09/2016 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO – MEIO ELETRÔNICO.

Portanto, a presente proposição não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual. Ademais, diante de vários posicionamentos do STF, é hora de nós legisladores, nos desvincularmos da ideia de que, qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.



Desse modo, não é demais lembrar que diante da vulnerabilidade social que tantas famílias se encontram neste momento, devido aos efeitos que o Covid- 19 trouxeram para a renda das famílias pobres, sendo que neste período muitas adentraram a linha da miséria, tornam-se necessárias ações rápidas que ao menos minimizem estes efeitos.

Diante do exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0152.5/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator